

Acórdão:	18.566/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120868-60	
Impugnante:	J. R Injetados Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Assuero Silas Amaral/Outro(s)	
PTA/AI:	01.000155619-91	
Inscr. Estadual:	452193608.00-01	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre as quantidades de mercadorias lançadas nas notas fiscais e as quantidades lançadas em documento extrafiscal, apreendido no estabelecimento comercial da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Razões da Autuada insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no período de 01/05/2006 a 31/10/2006, em virtude da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto das quantidades de mercadorias lançadas nas notas fiscais com as quantidades lançadas em documento extrafiscal, apreendido por meio de Termo de Apreensão e Depósito (TAD), no estabelecimento da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (MI) capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 231/236, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 327/332.

O Chefe da AF/2º Nível/Nova Serrana lavra Termo de Desistência da Impugnação às fls. 337 pela não apresentação do comprovante de recolhimento da taxa de expediente correspondente, dando ciência ao Contribuinte em documento de fls. 338. A Autuada, em documento de fls. 340/341, manifesta expressamente sua vontade de discutir o crédito notificado apresentando comprovante de pagamento extemporâneo da taxa de expediente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presidente do Conselho de Contribuintes – CC/MG, em documento de fls. 344, solicita parecer à Advocacia Geral do Estado sobre a admissibilidade da impugnação, que pelo Parecer 024/2007, fls. 343/349, reputa admissível o julgamento.

A Autuada novamente se pronuncia às fls. 356/359, contra a qual o Fisco novamente se manifesta às fls. 1422/1425.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência fiscal de recolhimento a menor de ICMS no período de 01/05/2006 a 31/10/2006 pela constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as quantidades lançadas nas notas fiscais de saída da Impugnante e as quantidades encontradas em documento extrafiscal encontrado no estabelecimento da Autuada.

Em diligência fiscal realizada em 24/11/2006, no estabelecimento comercial da Autuada, foi apreendido, através do TAD nº. 011118, documento extrafiscal denominado Resumo Vendas P/Cliente (Alfabética), de fls. 11 a 57. Foi emitido em 30/04/2006, o Auto de Início de Ação Fiscal nº. 01 RS/2007 (fls.06) e em 24/05/2006 o TAD nº. 039496 que apreendeu o livro Registro de Entradas, o livro Registro de Saídas e o livro de Apuração de ICMS referentes ao exercício de 2006.

Foi realizada, então, a análise da documentação, confrontando-se as saídas consignadas no documento extrafiscal apreendido com as quantidades de mercadorias saídas através das notas fiscais da Impugnante.

Toda a análise fiscal encontra-se fartamente documentada através das planilhas anexadas ao Auto de Infração: Planilha 1 – fls. 198/212 – Relatório das Notas Fiscais de Saída do período de 05/2006 a 10/2006 com a memória de cálculo do preço médio de saída apurado a cada mês para apuração da base de cálculo do crédito tributário; Planilha 2 – fls. 213 – Quadro resumo de vendas conforme notas fiscais de saída por UF; Planilha 3 – fls. 214 – Quadro resumo de vendas conforme relatório extrafiscal por UF; Planilha 4 – fls. 215/216 - Quadro comparativo entre os resumos de vendas; Planilha 5 – fls. 217/218 - Relatório de saída sem nota fiscal. Às fls. 219 encontra-se o Quadro Resumo das Saídas Desacobertadas e o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto e Multa Isolada (MI) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Em sua peça defensiva, a Impugnante pede a desclassificação do documento extrafiscal alegando que não contém os requisitos básicos para caracterizar vendas de mercadorias. Alega que o programa era utilizado pelos funcionários para teste e que as anotações ali apostas, muitas vezes não se concretizavam. Informa que a empresa não teria matéria-prima suficiente para fabricar a quantidade de mercadorias considerada como vendida pela fiscalização. Em sua nova fala, a Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescenta que os dados constantes no documento apreendido não são somente da Impugnante, mas de outras empresas que utilizaram o mesmo equipamento e programa e para comprovar sua alegação anexa aos autos cópias de notas fiscais de outras empresas que comercializam o mesmo produto da Impugnante.

São infundadas as alegações da Impugnante.

Ressalta-se, de início, que o procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo conforme previsão contida no inciso I do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Para efetuar a análise, a fiscalização utilizou o documento extrafiscal intitulado “Resumo Vendas p/Cliente (Alfabética)”, onde constam identificação dos clientes, localização (cidade, Estado), totalizadores de vendas dos meses de maio a outubro, média e total de vendas efetuadas. O documento foi legalmente apreendido no estabelecimento da Impugnante conforme preceitua o artigo 201, inciso II, do RICMS/02:

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Importante frisar que a Impugnante não nega a propriedade do documento apreendido. Se limita a alegações totalmente improcedentes, não apresentando nenhum elemento que comprove, inequivocamente, suas alegações.

Conclui-se, portanto, pela assertiva do artigo 110 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84, *in verbis*:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacombertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº. 6.763, de 1975, constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/12/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

Rms/ma